

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.741-D, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.741-C, DE 2001, que  
“Dispõe sobre a criação dos Comitês de  
Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

Em exame o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, de autoria das Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi, aprovado nesta Casa, em 2007.

O texto original da proposição determina a constituição de Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios. Além disso, estabelece os objetivos e a composição dos Comitês.

Submetido à revisão do Senado Federal, nos termos constitucionais, o projeto foi aprovado com emenda substitutiva, que manteve em linhas gerais o espírito da proposição original.

Retornando a esta Casa, a emenda substitutiva do Senado Federal foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou, unanimemente, pela aprovação, com uma emenda de redação e uma emenda supressiva.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, a teor do art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que tange à juridicidade, nada há que impeça a aprovação do Substitutivo, uma vez que o texto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o Substitutivo do Senado, com duas emendas redacionais. A primeira emenda usou sinônimos para aprimorar a redação, e substituiu no art. 3º, inciso II, o vocábulo “investigar” por “examinar”, e, no inciso III, “identificar” por “analisar”. No contexto do projeto, entendemos que tais substituições não implicam alterações semânticas.

A segunda emenda, também de cunho redacional, suprimiu o inciso V do art. 3º, sob a justificativa de que seu conteúdo já estava inserido nos incisos anteriores. Compreendendo a Emenda Substitutiva do Senado Federal como uma sucessão de emendas, nada impede a supressão de determinado dispositivo, desde que não reste comprometida a integridade do projeto. A nosso ver, assiste razão à CSSF.

Assim, tendo em vista o cunho meramente redacional das duas emendas, somos pela aprovação de ambas.

O Substitutivo do Senado Federal obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo, portanto, reparos a fazer em relação à técnica legislativa.

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se manifestar sobre o mérito da Emenda Substitutiva, o que não nos impede de reconhecer a contribuição do Senado Federal no sentido de aperfeiçoar o texto, sem comprometer seu propósito original.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, e das duas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora